



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.016865/2008-50
ACÓRDÃO	2001-007.524 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EXTRAMIL EXTRACAO E TRATAMENTO DE MINERIOS SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

MULTA DE OFÍCIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (CFL 30).

Deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos, constitui infração à legislação de regência, sujeitando a multa prevista nos arts. 283, I e 373 do Decreto nº 3.048/99 (RPS), atualizada pela Portaria MPS/MF nº 77, de 11/03/2008.

RELEVAÇÃO DA MULTA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS CUMULATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

Para que se releve a multa deverá o contribuinte, necessária e cumulativamente, pedir e corrigir integralmente a falta dentro do prazo para impugnação, ser primário e inexistir circunstâncias agravantes. Na ausência de qualquer uma das hipóteses previstas no art. 291, § 1º do RPS, incabível o afastamento da multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Wilsom de Moraes Filho, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza, Ana Carolina da Silva Barbosa (substituta integral) e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão proferida pela DRJ/BHE - acórdão nº 02-25.765, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte, em face do AIOA - DEBCAD nº 37.193.209-2.

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 63/68):

Trata-se de Auto de Infração - AI, lavrado por descumprimento ao disposto no art. 32, I da Lei 8.212, de 24 de julho de 1996 c/c art. 225, I e § 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, por ter a empresa em epígrafe deixado de preparar folhas de pagamento de acordo com os padrões legalmente estabelecidos.

A autoridade autuante manifesta-se no relatório fiscal às fls. 04/06 e informa que o contribuinte **deixou de informar nas folhas de pagamento as remunerações dos segurados contribuintes individuais da Previdência Social.**

Não ficaram configuradas as agravantes e nem a atenuante dos artigos 290 e 291, respectivamente, do Regimento da Previdência social.

Em decorrência da infração cometida foi aplicada a penalidade prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212, de 1991 e alterações c/c os artigos 283, I, "a" e 37, ambos do Regulamento da Previdência Social - RPS **no valor de R\$ 1.254,89** (hum mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Cientificada da autuação pela via postal em 30/09/2008, AR de fl. 21, a empresa, através de advogada constituída à fl. 27, apresentou petição às fls. 25/26, na qual requer a relevação da penalidade, em razão de ter corrigido a falta durante a ação fiscal.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. INFRAÇÃO FOLHA DE PAGAMENTO. ELABORAÇÃO EM DESACORDO COM PADRÕES ESTABELECIDOS.

Constitui infração à legislação previdenciária, deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a toso os segurados a seu serviço, de acordo com padrões e normas legalmente estabelecidos.

RELEVAÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CORREÇÃO DA FALTA.

A multa somente será relevada se o infrator, dentre outros requisitos, tiver provado que corrigiu a falta até o prazo para apresentação de impugnação.

Cientificada da decisão, em 06/04/2010 (fls. 73), a contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 05/05/2010, recurso voluntário (fls. 75/79), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido da primariedade da empresa, inexistir agravamento da infração e na correção da falta apurada até o final do prazo da impugnação, calhando na espécie a aplicação do art. 291, § 1º do RPS, a importar na exclusão da multa aplicada. Requer, ao final, seja relevada a penalidade, uma vez que presentes os requisitos legais previstos para sua concessão.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 81/87.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Do descumprimento de obrigação acessória – da falta de preparação de folha de pagamento das remunerações pagas aos contribuintes individuais:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BHE, que manteve a penalidade apurada, por falta de preparação de folha de pagamento das remunerações pagas a todos segurados a seu serviço, importando na aplicação da multa mínima de R\$ 1.254,89, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido da exclusão da multa de ofício aplicada.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 67/68):

A empresa não nega o cometimento da infração. Requer, entretanto a concessão do benefício da relevação da penalidade, pois segundo afirmado da defesa, a falta teria sido corrigida durante o procedimento fiscal.

Importante ressaltar que à época da autuação ainda vigorava o texto do Decreto 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 6.032/2007, que permitia a relevação da penalidade, desde que o infrator, além, de providenciar a correção da falta e formular

pedido dentre do prazo de impugnação, não tivesse incorrido em nenhuma circunstância agravante da penalidade.

É bem verdade que a empresa aviou o pedido de relevação dentro do prazo legalmente estabelecido e não incorreu em circunstância agravante.

Ocorre, porém, que o requisito essencial para concessão da relevação **não foi atendido**. A empresa, apesar de afirmar ter corrigido a falta ainda durante o procedimento fiscal, conforme supostamente informava a autoridade autuante no relatório fiscal da multa aplicada, **efetivamente não comprovou ter adotado este procedimento**.

O relatório fiscal, à fl. 04, inicialmente informa que a empresa apresentou folhas de pagamento, mas não incluiu os contribuintes individuais arrolados conforme planilha de fl. 15. A autoridade autuante em nenhum momento cogita na possibilidade de ter havido **correção da falta durante o procedimento fiscal**.

Some-se a isto que, **nem mesmo no prazo previsto para apresentação de impugnação a autuada providenciou a juntada das referidas folhas de pagamento**. É o que consta dos autos.

Desse modo, impossível a concessão da relevação da penalidade **por ausência no cumprimento dos requisitos legais exigidos**.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, da análise dos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 63/68) e aliado às informações contidas na autuação e no relatório fiscal da infração (fls. 2/21), não há como prosperar a pretensão recursal.

Cabe salientar que autuação decorreu do descumprimento da obrigação prevista no art. 32, I da Lei nº 8.212/91, consistente na falta de preparação, como lhe competia, da folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço – com especial destaque para a inclusão dos contribuintes individuais (transportadores autônomos, pessoa física) discriminados no Anexo I da autuação (fls. 21) – de acordo com os padrões e normas estabelecidos, o que ensejou a multa mínima prevista no art. 283, I, do RPS, atualizada pela Portaria MPS/MF nº 77, de 11/03/2008, urgindo a manutenção da decisão recorrida.

Portanto, restando desatendido o cumprimento das obrigações acessórias, em estrita conformidade com a legislação de regência, correta é a decisão recorrida, razão pela qual mantenho subsistente do crédito tributário exigido.

Quanto ao pedido de relevação da multa mínima aplicada, nada a prover, uma vez que não foram cumpridos os requisitos imprescindíveis e cumulativos à sua regular aplicação, ou seja, embora não reincidente e inexistia ocorrência de agravamento da infração, por outro lado não houve a correção tempestiva da falha apurada, aliás como bem destacado na decisão recorrida, urgindo assim a manutenção da autuação.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, nos exatos termos do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a conduta realizada pelo contribuinte, calcular a exigência e constituir o crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento fiscal realizado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto